



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11707.720673/2013-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.564 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2012 a 31/07/2012

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DACON.

A entrega fora do prazo do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON enseja aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICÁVEL. SÚMULA CARF Nº 49.

A denúncia espontânea, prevista no artigo 138, do Código Tributário Nacional, não alcança penalidade decorrente de atraso na entrega de Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais, obrigação acessória autônoma, ato formal sem vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves, Sabrina Coutinho Barbosa, e Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Trata-se o presente processo de lançamento para cobrança de multa pelo atraso na entrega do DACON referente ao mês de julho/2012, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) de multa aplicada ao atraso de entrega do DACON.

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa:

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (fl. 14) relativo à multa por atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon correspondente ao mês de julho de 2012, entregue em 27/05/2013, no valor de R\$ 500,00, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.426/2002 com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051/2004.

Cientificada da Notificação de Lançamento em 11/06/2013 (fl. 72), em 05/07/2013, a empresa apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- o suposto atraso foi tão somente por conta da demora em que a Administração Tributária levou para realizar a alteração do Representante Legal da Companhia, cerca de 10 meses;
- tentou a todo o momento realizar a entrega de sua Declaração, desde Agosto de 2012, enviando o Documento Básico de Entrada - DBE, quando desde então, não obteve resposta alguma desta Administração;
- a não realização das entregas das Declarações do Sujeito Passivo, seu deu apenas porque o Sujeito Ativo não realizou em tempo hábil a alteração no cadastro do Representante Legal da Companhia naquele sistema;
- após longa labuta junto aos postos da Receita Federal e finalmente após quase dez (10) meses, foi notificado de que a alteração já constava no sistema da Receita Federal, o que de imediato tentou realizar suas Declarações e, imediatamente foram gerados diversas notificações de lançamentos, respectivas a cada Imposto, totalizando 12 notificações/multa ao todo;
- as multas geradas não são plausíveis e não tem pertinência com toda a dinâmica dos fatos, pois se constata que apenas por culpa da Administração Tributária não foi possível a realização da entrega das Declarações;
- a constituição do crédito tributário se deu de maneira errada, eivada de nulidade, o que permite seja revisto o seu lançamento, conforme preceitua o artigo 149, IX do Código Tributário Nacional;
- tem-se por concreto que houve falta funcional da autoridade administrativa, bem como omissão de ato quando deixou de realizar a alteração no cadastro em seu *site*, por comprovação nítida, o Contribuinte tentou a todo o momento realizar sua Declaração, o que não foi possível por ausência de atuação desta Administração;
- a referida multa tem nítida característica de multa confiscatória, conforme preceitua o artigo 150, IV da Constituição Federal, o que é vedado por este ordenamento;
- o lançamento da multa de ofício, não respeitou os critérios e princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que por óbvio é descabida, tendo em vista toda a tentativa anterior, todos os comunicados anteriores por parte do Contribuinte ao Fisco;
- a extinção total do débito por nítida irregularidade na sua constituição, está atinente ao que preceitua o artigo 156, Parágrafo único, do Código Tributário Nacional;
- sendo assim, diante do que preceitua o artigo 149, IV, quanto à revisão de ofício da constituição do crédito tributário, e diante do que preceitua o artigo 149, Parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional, requer seja extinto o lançamento/crédito tributário por nítida irregularidade em sua constituição, bem como por falta de funcionalidade e omissão da Administração Tributária;
- pode ser observado o excesso no valor do auto de infração em que a Administração Tributária utilizou base de cálculo diversa do que determina a Lei. Sabemos que qualquer atraso no pagamento de qualquer tributo gera juros de mora, multa de mora e de ofício;

- no entanto, essas multas devem respeitar os limites determinados por Lei e que na maioria das vezes o Sujeito Ativo não observa os parâmetros ali determinados, e gera multas nitidamente excessivas;
- as multas e taxa de juros, obrigatoriamente devem observar os limites da taxa SELIC - Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, respeitando sua variação, na forma que preceitua a Lei 9.250/95;
- é preponderante destacar a redação do artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, em que limita os juros de mora a taxa de um por cento ao mês;
- o percentual excessivo das multas aplicadas de ofício está em confronto com o que determina o artigo 88 da Lei 8.981/95;
- a cobrança que gerou o Auto de Infração, objeto da demanda, não há de prosperar, pois não fora observado que a impugnada tem caráter de utilidade pública e que é vinculada a Secretaria de Transportes do Estado do Rio de Janeiro – SETRANS;
- em conformidade com o disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 3.365/1941 resta claro o caráter da atividade que desenvolve a impugnante, sendo latente sua caracterização como de utilidade Pública, tendo em vista seu apoio e conservação dado as Concessionárias que exploram os serviços essenciais, e mais, pelo fato atualmente de realizar as obras da linha 04 do Metrô;
- diante disso, é evidente que resta prejudicado o objeto do Auto de Infração, não podendo seguir adiante qualquer cobrança e, por consequência, qualquer multa que possa ser imputada a demandada, requerendo assim, seja extinta a referida, face a irregularidade da constituição do suposto crédito tributário;
- a impugnante é empresa vinculada à Secretaria de Transportes do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo a implantação, construção e exploração dos transportes de passageiros sobre trilhos e guiados e, assim sendo, há de ser respeitada a lei de dotação orçamentária respeitando os parâmetros da lei 9494/97, quanto à cobrança de juros, conforme preceitua o artigo 1º-F.

A Décima Primeira Turma da DRJ/SPO proferiu acórdão em 28 de junho de 2016 (e-fls. 89/94t), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

DACON. ATRASO NA ENTREGA. MULTA DEVIDA.

A entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon fora do prazo regulamentar enseja a aplicação da multa prevista na legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente foi notificada em 18 de abril de 2017 (e-fl. 102), e interpôs Recurso Voluntário em 15 de maio de 2017 (e-fls. 106/112), no qual afirma ser aplicável a denúncia espontânea, contida no artigo 138, do Código Tributário Nacional, bem como a existência de justo impedimento para envio da dacon, configurando-se fato do príncipe, e portanto, é necessário afastar a penalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme supracitado relato, a Recorrente apresentou, de forma intempestiva, - na data de 27 de maio de 2013, o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON, referente ao mês de julho/2012.

Os pilares argumentativos utilizados pelo contribuinte, no recurso voluntário apresentado, e que serão tratados separadamente na presente decisão, referem-se ao instituto da denúncia espontânea – artigo 138, do Código Tributário Nacional, e a ocorrência do fato do princípio, como justo impedimento do envio da obrigação acessória.

Da denúncia espontânea

Inicialmente já destaco a improcedência do primeiro argumento trazido pelo contribuinte, em razão da expressa vedação da aplicação da denúncia espontânea à penalidade por atraso na entrega de declarações.

Súmula CARF nº 49:

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

O embasamento para o entendimento esposado na Súmula acima diz respeito à aplicação da denúncia espontânea apenas à multa de mora sobre tributos pagos em atraso, e não em relação às obrigações acessórias – que são autônomas, sem vínculo direto com o fato gerador do tributo.

Portanto, não há que se falar em aplicação da denúncia espontânea no presente caso.

Fato do princípio

Pretende a recorrente aplicar o fato do princípio – figura constante do direito administrativo, na relação jurídico-tributária aqui estabelecida, através da afirmação de que não foi possível transmitir o DACON, em razão da demora e do imbróglio da administração pública para a atualização/troca do responsável da empresa.

Junta aos autos documentos que comprovam apenas que efetivamente foi realizado protocolo, e demais medidas burocráticas, para supracitada alteração.

É necessário, para melhor entender tal impossibilidade, esmiuçar do que se trata o fato do princípio.

A teoria do fato do princípio é aplicada aos casos em que há um contrato administrativo, regido pelas normas relativas ao Direito Administrativo, visto que tal instituto é utilizado quando existem fatores e medidas da Administração, não relacionadas ao contrato, que o afetam de modo a provocar um desequilíbrio econômico-financeiro, para uma das partes.

E, respectivo desequilíbrio, pode ocasionar o descumprimento de uma das cláusulas previstas no contrato administrativo. Entende-se, pela teoria da imprevisão, que é permitida a inexecução sem culpa – isentando o inadimplente da responsabilidade, em razão de determinadas causas justificadoras.

Supõe-se, para sua aplicação, três condições: a administração pública deve ser parte (aqui entendido como o sujeito ativo – União); a efetiva causalidade do desequilíbrio no

contrato (aqui, afirmado pelo recorrente, a demora na resposta da administração pública); e por fim, a imprevisão.

E, no caso em comento, não há que se falar em aplicabilidade do fato do príncipe, especialmente de forma análoga, ao bojo do direito tributário.

Além da relação jurídica enquadrar-se conceitualmente de forma totalmente diferente, obviamente porque uma conduzida pelo direito administrativo e outra pelo direito tributário, não houve o cumprimento dos requisitos listados de suposição do instituto do fato do príncipe.

Houve, tão somente, a comprovação de que de fato à época corria um procedimento administrativo para alteração do responsável. Contudo, não há comprovação de que, no lapso temporal do respectivo procedimento, ainda vigia o antigo responsável, tão menos de que tal fato impediu a transmissão do dacon no sistema.

Nesse sentido, o contribuinte poderia valer-se de outras tantas formas – ainda que burocráticas, para viabilizar a transmissão do Dacon, como por exemplo, o protocolo do Documento Básico de Entrada junto ao órgão direto – Receita Federal do Brasil, ainda que em concomitância ao protocolo realizado na Jucerj, ou a comunicação via administrativa junto ao mesmo órgão.

E enfim, correta a eleição do artigo 136, do Código Tributário Nacional, pela decisão proferida na primeira instância, quanto à infração aqui discutida.

Pela impossibilidade da aplicação do fato do príncipe ao caso concreto, bem como pela obrigatoriedade de emissão do dacon em relação ao período aqui autuado, nos termos da legislação tributária vigente, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro